



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 001 /2015
PARECER Nº 001 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei nº 334, de 2015, que assegura no âmbito do Distrito Federal a criação do Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

AUTORA: DEPUTADA SANDRA FARAJ

RELATORA: DEPUTADA TELMA RUFINO

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP o Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Deputada Sandra Faraj, voltado à criação de Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, conforme o *caput* do art. 1º da Proposição. O parágrafo único do art. 1º remete o conceito de Violência Doméstica e Familiar adotado nessa Proposição ao disposto no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, "Lei Maria da Penha", compreendendo, entre outras, as seguintes formas de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. O art. 2º determina que os critérios para a utilização do banco de empregos serão definidos pelo Poder Executivo, junto aos órgãos de trabalho e desenvolvimento social. O art. 3º define prazo de noventa dias para o Executivo regulamentar a matéria. O último artigo traz a usual cláusula de vigência.

Em sua Justificação, a Autora argumenta que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos, expressando relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, alcançando suas vítimas independentemente de classe, raça, etnia, nível salarial, educacional, cultural, faixa etária ou religião. Ao salientar a importância do tema, menciona normativos e acordos internacionais, destacando ainda a edição da chamada Lei Maria da Penha e a necessidade de política pública com recorte de gênero para eliminar a violência contra a mulher. Apoia, assim, ações afirmativas restaurativas e compensatórias, bem como aponta a ausência de mecanismos que permitam o sustento da mulher vítima da violência doméstica, lacuna a ser sanada pelo Projeto em tela.

Lido em 7 de abril de 2015, o PL nº 334/2015 foi distribuído para esta CDDHCEDP e para a Comissão de Assuntos Sociais - CAS, onde passará por análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para análise de admissibilidade. Não consta ter sido apresentada qualquer emenda ao Projeto durante o prazo regimental.

É o Relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



II – VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em seu art. 67, V, c, incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, por sua interface com a defesa dos direitos da mulher.

De início, vejamos um breve retrato do universo sobre o qual busca incidir o Projeto em comento. Ao consultarmos os dados informados pela Polícia Civil do Distrito Federal à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher, em 2012, observamos que o número de vítimas no DF é bastante impactante:



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL COORDENAÇÃO DE INTELIGÊNCIA E ESTRATÉGIA DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO E ESTRATÉGICO SEÇÃO DE ESTATÍSTICA, PESQUISA E ANÁLISE CRIMINAL

NATUREZAS CRIMINAIS REGISTRADAS E VINCULADAS À LEI MARIA DA PENHA NO MOMENTO DO REGISTRO DO FATO - 2007 A 2012

NATUREZAS CRIMINAIS	2007	2008	2009	2010	2011	2012
ABANDONO DE INCAPAZ			1		2	2
ABANDONO MATERIAL	2	1	1			3
ABORTO				1		1
ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO COM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE				1		
ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE	1		1	1	1	
AMEAÇA	1.427	1.495	1.997	1.992	2.026	2.038
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR	4	8	3	1		
ATO OBSCENO	2			1	1	1
CALUNIA	4	4	12	3	3	10
CÁRCERE PRIVADO	4	8	18	15	25	23
CONSTRANGIMENTO ILEGAL	8	5	5	11	6	13
CORRUPÇÃO DE MENORES				2	1	
CRIMES DE TORTURA	1		3		1	
DANO	115	151	192	223	236	244
DANO QUALIFICADO	7	5	6	6	5	6
DIFAMAÇÃO	30	32	20	17	22	29
ESTUPRO	6	8	14	15	42	50
ESTUPRO DE VULNERÁVEL						7
EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES	6	9	7	9	3	6
EXTORSÃO	2	3	3	4		2
HOMICÍDIO	21	31	31	44	47	36
IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR		1	1	1	2	1
INJÚRIA	571	691	909	1.020	1.275	1.411
INJÚRIA REAL					15	22
LESAO CORPORAL	1.152	778	757	691	627	715
LESAO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	375	719	761	584	597	666
LESAO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE/GRAVISSIMA		1	2			
LESAO CORPORAL RECÍPROCA	57	45	21	27	28	21
MAUS TRATOS	2	15	10	9	12	10
POSSO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE			1			1
SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO	1		2	1	4	1
VIAS DE FATO	190	247	325	382	434	453
VIOLAÇÃO DE DOMÍLIO	32	25	39	50	62	58

Fonte: Polaris_Sepac/PCDF. (Disponível em <http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20293.pdf>)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Desse quadro, destacamos alguns dados de maior relevância para o tema em questão. Entre 2007 e 2012, deu-se o crescimento da "quantidade de naturezas criminais registradas" de ameaça, de 1.427 para 2.038, perfazendo uma média anual de 1.829 ocorrências. Crescente também foi o registro relacionado a injúria, passando de 571, em 2007, para 1.411, em 2012 (média anual de 979,5). Outro dado desse quadro, que revela a gravidade e a dimensão do problema da violência contra a mulher no DF, é o relacionado à Lesão Corporal - Violência Doméstica: em 2007 houve 375 registros dessa natureza, tendo duplicado essa marca em 2009 (761 registros), reduzindo em 2012 para 606, perfazendo média anual de 607 no período 2007-2012.

Outras estatísticas, oriundas do documento "Ministério Público - um retrato", elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Vol. 4, dados 2014, ano 2015), dão conta de que, em 2014, no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, entre os principais assuntos processuais dos inquéritos policiais recebidos, constou a alarmante marca de 38.864 registros relacionados à Violência Doméstica Contra a Mulher (19,2% do total). Nesse mesmo diapasão, entre os principais assuntos processuais dos termos circunstanciados recebidos pelo MPDFT, a Violência Doméstica Contra a Mulher apareceu em 2.077 deles. No que tange aos processos criminais recebidos pelo MPDFT em 2014, a Violência Doméstica Contra a Mulher foi tema de 24.231 deles (13,0% do total).

Trata-se, como se vê, de um universo absolutamente relevante em termos numéricos. Nunca é demais ressaltar, porém, que por trás de cada um desses casos estatísticos há uma mulher de carne e osso submetida a violência doméstica, talvez acompanhada de filhas e filhos e uma peculiar história de experiências e relações assimétricas e de subordinação (inclusive econômica) ao agressor.

Não surpreende, portanto, que Proposições como a que ora analisamos sejam recorrentes em nossas Casas Legislativas. Como exemplo, vale mencionar que, há pouco, o Senado Federal já aprovou e remeteu para análise da Câmara dos Deputados o PLS 296/2013 (PL 6296/2013 em sua atual tramitação na Câmara), originado precisamente na CPMI da Violência Contra a Mulher, o qual busca instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por violência doméstica contra a mulher.

No plano distrital, a preocupação com a matéria não é recente, remontando à última década do século passado a Lei nº 1.428, de 14 de maio de 1997, que "Cria o Programa de Proteção e Auxílio às Vítimas e Testemunhas de Violência e Infrações Penais", um diploma genérico no qual se insere a espécie Violência Doméstica Contra a Mulher. Mais recentemente, a Lei nº 5.425, de 9 de dezembro de 2014, instituiu um programa de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica que consiste, fundamentalmente, na utilização, por mulheres sob medida protetiva judicial no âmbito da Lei Maria da Penha, de equipamento eletrônico conhecido como alarme de pânico.

Importa assinalar que a ideia norteadora do PL nº 334/2015 já vem sendo objeto de iniciativas legislativas Brasil afora. Tal é precisamente o caso do Projeto de Lei nº 87/2015, de autoria da Vereadora Cátia Rodrigues, que tramita na Câmara Municipal de Salvador. Apresentado, em 2014, à Câmara Municipal de Maceió pelo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE




Vereador Kelman Vieira, o PL nº 6.606/2014, que "dispõe sobre a criação do Banco de Emprego para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Município de Maceió", foi aprovado e, sancionado pelo Prefeito, tornou-se a Lei nº 6.341, de 23 de setembro de 2014.

Todas essas iniciativas legislativas são igualmente relevantes e indicam que a sociedade vai buscando superar esse grave problema da violência doméstica contra as mulheres.

Especialmente no que tange à sustentação econômica da mulher vítima de violência doméstica, importa assinalar que se trata de um dos aspectos mais críticos do problema, pois não é raro que a mulher agredida, pressionada pela necessidade de amparo, ante à falta de alternativas, acabe retornando à convivência com o agressor. O Projeto de Lei nº 334/2015, nesse sentido, parece abrir uma perspectiva mais favorável à mulher, que, auxiliada pelo banco de empregos proposto, poderá prover seu próprio sustento, superando sua dependência econômica do agressor.

Considerando todo o exposto, manifestamo-nos, no mérito, **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 334/2015**, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP.

Sala das Comissões, em de de 2015.


Deputado RICARDO VALE
Presidente


Deputada TELMA RUFINO
Relatora